

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 722.487/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 229.399/2020, lavrado em desfavor da Mineração Belocal Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.730.693/0001-54.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 209ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 29/01/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 229.399/2020 (AI nº 229.399/2020), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2009 (ano base 2008), 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015).

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/08/2024 (fls. 158 dos autos), foi mantida a infração pela não entrega da DCP de 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada e cancelada “as infrações pela não entrega das DCPs dos anos de 2009 (ano base 2008), 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013) e 2015 (ano base 2014), em conformidade com o Parecer nº 16.519/22, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Mineração Belocal Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.730.693/0001-54, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 229.399/2020 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 158, que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP de 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DA PRELIMINAR

3.1 - Vício insanável do Auto de Infração - embasamento em norma revogada

O AI nº 229.399/2020 encontra-se materialmente viciado, pois foi lavrado com fundamento em normativo inexistente no ordenamento jurídico à época dos fatos fiscalizados.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, publicado em 03/03/2018, conforme disposto em seu art. 145, o qual dispõe: “Ficam revogados: [...] II – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008”. (Minas Gerais 2018)

Portanto, na data da lavratura do AI nº 229.399/2020 (30/11/2020) o Decreto nº 44.844/2008 não mais possuía vigência, o que configura ilegalidade insanável.

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRACÇÃO Nº: 22.9399 / 2020																							
Local: Belo Horizonte		Dia: 30		Mês: 11		Ano: 2020		Hora: 13:00															
3. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAN BERN nº 91/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.																					
4. Coordenadas da Infração		Geográfica / UTM		DATASUSE / UTM		SIRGAS 2000 / UTM		Latitude / Graus		Min.		Seg. (6 dígitos)		Longitude / Graus		Min.		Seg. (7 dígitos)					
5. E. Envolvimento legal		Artigo		Antes		Código		Inciso		Alínea		Decreto/an		Lei / ano		Resolução		DIN		Port. Nº		Órgão	
		83		I		116		-		-		448468		7732/80		-		-		-		-	
		Agravantes												Agravantes									
6. Agravantes / Agravante		Nº		Artigo/Parag.		Inciso		Alínea		Racão		Nº		Artigo/Parag.		Inciso		Alínea		Aumento			
7. Relembreção		☐ Genérica		☐ Específica		☐ Não foi possível verificar		☒ Não se aplica															
8. Penalidades Aplicadas (Advertência / Multa / RP)		Infração		Parte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo		☐ Redução		Valor Total									
		Gravíssima - G		☐ Advertência		☒ Multa Simples		☐ Multa Diária		R\$ 83.034,72													
		ERP:		Kg de peso:				Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$		83.034,72									
9. Facilidades Aplicadas (Advertência / Multa / RP)		Valor total dos Envolvidos de Repetição da Pessoa: R\$ -												R\$ -									
		Valor total das multas: R\$ 535.168,36												Quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para atender as recomendações contidas no campo 7, sob pena de conversão para multa simples no valor de: R\$ -																					

Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei nº 4.657/42), preceitua que: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (Brasil, 1942)

No caso em questão, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu art. 56 estabelece os requisitos mínimos do auto de infração, que deverá conter:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:**
[...]
V – **dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**
[...] (Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

As condições de validade do ato administrativo devem ser examinadas em relação a cada um de seus requisitos, elementos ou pressupostos, quais sejam: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Assim, os atos administrativos deverão ser anulados quando os respectivos vícios atingirem algum dos requisitos de validade do ato.

A Administração Pública, em sua atuação, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, o que significa que toda sua atividade deve estar prevista e autorizada por lei. Um ato administrativo que impõe sanção com base em um dispositivo legal que já não produz efeitos no ordenamento jurídico carece de fundamento fático e legal, configurando um vício insanável que impõe sua anulação.

A obrigatoriedade de observância aos requisitos formais não se trata de mero rigor técnico ou de apego doutrinário, mas sim de imposição legal vinculada aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

O motivo é o pressuposto de fato e de direito que autoriza ou exige a prática de um ato administrativo. Trata-se da situação do mundo real que, uma vez ocorrida, aciona a aplicação da norma jurídica. A ausência ou a falsidade do motivo torna o ato ilegal.

A Teoria dos Motivos Determinantes, consolidada na doutrina e na jurisprudência, estabelece que a validade do ato administrativo está intrinsecamente ligada aos motivos que foram explicitados como sua causa. Em outras palavras, a Administração fica vinculada aos motivos que declara. Se os motivos forem inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados, o ato será nulo.

Quando um auto de infração é fundamentado em uma norma revogada, o motivo de direito é juridicamente inexistente. A norma, por ter sido retirada do ordenamento jurídico, não possui

mais força para embasar qualquer sanção. Assim, o ato administrativo carece de um de seus pilares de sustentação, tornando-se nulo de pleno direito.

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA LAVRADA COM BASE EM NORMA REVOGADA. Não há como reputar legítima multa lavrada com fundamento em norma que não estava mais vigente à época da autuação. No caso, o auto de infração foi fundamentado na Portaria Inmetro n.º 096/2000, que foi revogada pela Portaria Inmetro n.º 248, de 17/07/2008, sendo que a autuação ocorreu em 21/10/2008. (TRF-4 - AC: 50264742920144047001 PR, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, 4ª Turma, grifos nossos)

Dessa forma, não há como se reconhecer validade jurídica ao AI nº 229.399/2020 em questão, uma vez que não atende a requisito mínimo legalmente exigido para sua constituição. A autuação com base em norma inexistente caracteriza vício material, que contamina todo o procedimento, diferentemente de vício meramente formal, não passível de convalidação.

Portanto, é inequívoco que o Auto de Infração em epígrafe está eivado de vício insanável, cuja consequência jurídica é a sua nulidade, nos termos da legislação vigente que rege os atos administrativos.

Outrossim, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 229.399/2020, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *a)* legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *b)* mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 229.399/2020.

4 – DO MÉRITO

4.2 - Da inadequação da aplicação do princípio do *tempus regit actum*

O AI nº 229.399/2020 foi lavrado com fundamento no Decreto nº 44.844/2008. O art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o auto de infração deve conter o “dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação” (Minas Gerais, 2018). Tal exigência pressupõe norma válida e vigente no momento da lavratura, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 37 da CR/88 e do art. 112, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei vigente. No âmbito sancionador, aplica-se o princípio da tipicidade, segundo o qual não há infração nem sanção sem prévia previsão normativa válida (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

A segurança jurídica impede a aplicação retroativa de normas inexistentes. O princípio *tempus regit actum* reforça que cada ato deve ser regido pela lei vigente no momento de sua prática, não sendo admissível fundamentar autuação em norma revogada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, reforçando a impossibilidade de retroatividade para fundamentar sanções administrativas.

Nesse sentido, o reconhecimento da nulidade do AI nº 229.399/2020 por ausência de fundamento legal válido é medida que se impõe.

4.3 – Da desnecessidade de apresentação da Declaração de Carga Poluidora – DCP

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 tratava da classificação dos corpos d'água, diretrizes de enquadramento e condições/padrões de lançamento de efluentes (art. 1º). Em suas definições, o ato normativo conceitua “Carga poluidora” como a quantidade de poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor; e “Corpo receptor” como o corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

Essas definições evidenciam que a lógica regulatória da DCP (instrumento exigido em Minas para acompanhar lançamentos em corpos de água) gravita em torno da existência de “pontos de lançamento” para um corpo receptor.

Ademais, manuais e materiais de orientação da época descreviam a DCP como declaração contendo informações “para cada ponto de lançamento” do empreendimento, com dados sobre

a carga poluidora e o “respectivo corpo receptor”, sendo o formulário previsto no Anexo Único da própria DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Essa descrição reforça que a obrigação era dirigida a quem efetivamente lançava efluentes em corpos hídricos. Nesse sentido, sob a vigência da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, a DCP pressupunha pontos de lançamento em corpo hídrico receptor. Se não há corpo receptor (porque não há lançamento), não há fato gerador da DCP.

Destaca-se que o empreendedor não realiza lançamento de efluentes diretamente em corpo receptor, mas sim em sumidouros, sendo que essa situação, inclusive, é reconhecida pelo próprio órgão ambiental estadual, conforme consta do Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 153, Processo SIAM 02479/2004/007/2013, cujo excerto abaixo colacionamos:

4. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

4.1. Efluentes líquidos

Durante a fase de obras serão empregados, em média, 300 funcionários, sendo o pico de cerca de 450 pessoas. Foi informado que a empreiteira a ser contratada para condução das obras civis será responsável pela instalação e manutenção de um sistema de banheiros químicos que serão desativados e recolhidos ao final da instalação do empreendimento.

Após o início da operação do forno e da planta de moagem de combustível e de cal, não haverá aumento na geração de efluentes sanitários, uma vez que o atual quadro de funcionários não será alterado.

Atualmente todos os efluentes sanitários gerados na área industrial, composta pelos prédios do painel central, oficina de manutenção, almoxarifado, laboratório e prédio administrativo, são direcionados para um sistema de tanque séptico, filtro anaeróbio, sumidouro, localizado próximo a MG424 a jusante do empreendimento. A Mineração Belocal Ltda monitora o desempenho do sistema de tratamento por meio dos parâmetros temperatura, pH, DBO, sólidos sedimentares e em suspensão por meio do Programa de Automonitoramento estabelecido no Anexo II das LO's 060/2006 e 186/2007, válidas até a conclusão da avaliação do processo de renovação PA COPAM nº 02479/2004/006/2012.

Dessa feita, **conforme demonstrado nos autos, todo efluente gerado pelo empreendimento industrial é lançado em sumidouro, inexistindo lançamento em corpo d'água.** Assim, **se inexistir o lançamento, não perdura a obrigação de apresentação do documento, conforme pretende o órgão ambiental.** Sob esse aspecto, importante demonstrar que essa situação também é reconhecida pelo órgão ambiental que reconhece que na vigência da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 apenas os lançamentos de efluentes em curso d'água poderiam ser auferidos, sendo que não havia valores de referência para o monitoramento de lançamento de efluentes no solo.

análise como em desacordo com a Deliberação Conjunta CERH 01/2008. Ocorre, no entanto, que tal norma conjunta estabelecia, na época de sua vigência, parâmetros para o lançamento de efluentes em curso d'água e não no solo, como é o caso dos lançamentos realizados pela empresa Mineração Belocal LTDA. Em razão de orientação exarada no dia 10 de junho de 2021, pela SUARA e repassada, via e-mail, aos analistas pela Diretoria de Regularização Ambiental da SUPRAM CM, de que não há valores de referência para o monitoramento do lançamento de efluentes no solo e que:

Tecnicamente falando, o solo atua como parte do tratamento, haja vista que seus espaços "vazios" permitem ao longo do tempo, o desenvolvimento de microrganismos que atuam na degradação de matéria orgânica, de forma que a eficiência do sistema de tratamento fossa séptica, filtro anaeróbio (possibilidade) e vala sumidouro, seria aferida caso fosse possível mensurar a eficiência complementar do solo (tratamento complementar), o que resta impossibilitado.

Exigir laudos de análises de efluentes sanitários com lançamento de efluente tratado em vala sumidouro, sob alegação de conhecer eficiência do sistema, não traz coerência técnica, haja vista que muitas vezes são sistemas que atendem poucas pessoas, prejudicando o fluxo contínuo de entrada e saída no sistema, pela impossibilidade de considerar a complementação de tratamento do

Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Rodovia Papa João Paulo II, 4001, Prédio Minas, 2º Andar, Serra Verde, Belo Horizonte - MG, CEP 31630-900.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana	Pág. 53
---	---	---------

meio solo e por não haver norma com valores de eficiências exigidas.

Nesse sentido, o art. 23 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH/MG nº 8, de 21 de novembro de 2022 que revogou a Deliberação Conjunta CERH 01/2008 assim dispõe:

Art. 23 – A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta deliberação normativa, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas.

Nesse diapasão:

Considerando que, apesar dos relatórios apresentados no âmbito da LO 060/2006 para sistemas de tratamento de efluentes líquidos terem demonstrado bom desempenho ambiental em atendimento dos parâmetros da DN COPAM CERH 01/2008;

Considerando a interpretação, tanto das deliberações normativas conjuntas COPAM CERH 01/2008 quanto 08/2022 de que não há parâmetros estabelecidos para o lançamento de efluentes no solo;

Considerando a orientação da SUARA e DRRA - SUPRAM CM, de que:

Para licenciamento ambiental em que a medida mitigadora proposta para tratar efluentes sanitários tenha previsão de lançamento do efluente tratado no solo, em sistema de vala sumidouro, não deverá ser exigido no programa de automonitoramento de efluentes líquidos, realização de análise físico-química e encaminhamento de laudo comprobatório como condicionante de licenças ambientais, a exemplo do que se faz para lançamento em cursos d'água ou em redes públicas de esgotamento.

Este Parecer Único indica que não há que se tratar do desempenho ambiental para o lançamento de efluentes líquidos sobre o solo.

No plano técnico-normativo (ABNT), o sumidouro (poço de absorção) é unidade de disposição final no solo do efluente oriundo de tanque séptico, projetada para infiltração no terreno - não para lançamento em corpo hídrico superficial. É o que dispõem as ABNT NBR 7229:1993 (sistemas de tanques sépticos) e, sobretudo, a ABNT NBR 13969:1997 (unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos), que tratam de sumidouro/valas de infiltração como solução de infiltração no solo.

Durante a vigência da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, o campo de incidência da DCP, enquanto instrumento concebido para monitorar cargas poluidoras lançadas em corpos de água receptores (superficiais) - não alcançava a disposição no solo por sumidouro, por ausência de lançamento em corpo receptor superficial (conceito central da própria DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008).

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 ancorava todo o seu regime de qualidade, padrões e instrumentos (entre eles, a própria noção de carga poluidora) ao lançamento em “corpo receptor” superficial.

Ao definir “carga poluidora” como a quantidade de poluente transportado ou lançado em corpo de água receptor (art. 2º, VI), a norma descriminava o objeto da mensuração: aquilo que chega ao corpo hídrico superficial. Desse modo, a DCP mede e declara cargas associadas a lançamentos em água (superficial) - não descargas no solo.

O sumidouro é modalidade de disposição no solo por infiltração, disciplinada por normas técnicas (ABNT) de saneamento local e engenharia sanitária; não se trata de lançamento em corpo d’água superficial. Portanto, faltam os elementos de tipicidade da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 para exigir a DCP - não há “corpo receptor” superficial nem “lançamento” em águas - o que afasta a obrigação declaratória naquele contexto normativo.

Ainda que superveniente (e revogadora da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008), a DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022 confirma a linha interpretativa ao assentar, textualmente, que “a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento desta deliberação normativa”, mantendo, todavia, a vedação de causar poluição/contaminação das águas. Trata-se de evolução normativa que explicita a separação entre lançamento em água e disposição no solo. Como regra hermenêutica, reforça o entendimento de que, já sob a DN 01/2008, o foco recaiu nos corpos hídricos superficiais, não se confundindo com infiltração em solo.

Mesmo admitindo a possibilidade física de percolação, a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 circunscreve seu escopo a águas superficiais; o conceito de “corpo receptor” é expressamente superficial. Questões de contaminação de aquíferos seguem outro regime, mas não trasladam, por si, o dever de DCP, pois DCP não é o instrumento eleito para controle de disposição no solo.

À luz do escopo e definições da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 - centradas em corpos d’água superficiais e em lançamento em corpo receptor superficial; da finalidade e sistemática da DCP (medição de cargas em águas) e da natureza técnica do sumidouro, o empreendimento que realiza lançamento de efluentes em sumidouro (disposição no solo, sem lançamento em corpo hídrico superficial) estava dispensado de apresentar a DCP durante a vigência da DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, por ausência de “corpo receptor” superficial e, portanto, de objeto para o instrumento declaratório. Tal entendimento é coerente

Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste Relato de Vistas, resta comprovado que **não há que se falar em descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.**

Estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...]” (Greco, 2014, p. 164)¹

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexos causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. **Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.**

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988, grifos nossos)

Reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região referendam o entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO.** O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. **É descabida,**

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração. Recurso ordinário provido.²

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. **A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal,** razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. **O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA.** Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.³

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 229.399/2020.

4.4 – Da Autovinculação da Administração Pública a seus próprios precedentes e julgamento anterior que ponderou pela impropriedade da autuação.

Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta Câmara Normativa e Recursal, em reuniões pretéritas, ao julgar situações semelhantes ao deste caso, houve o entendimento de não ser cabível a autuação justamente pelo fato de que todo e qualquer efluente que provinha de sua produção não era lançado em corpo receptor superficial.

Ao posicionar-se neste sentido, esta CNR vinculou-se a seu precedente, não lhe sendo permitido, neste momento, face a situação idêntica, alterá-lo, senão haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação (ou autolimitação) administrativa e, consequentemente, afronta à segurança jurídica que devem os atos administrativos revestirem-se. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.11.067175-7/001:

Ao declarar um ato a Administração Pública institui uma autovinculação ao que ela mesma expressou, como supedâneo do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, quebrando a expectativa e confiança dos administrados e violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica. (grifos nossos)

Destarte, não se torna possível, neste caso, alterar-se o entendimento para manter-se o AI nº 229.629/2020.

² STJ. 1ª T. RMS 19.510-GO. Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

³ TRF1. 8ª Turma. Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à dispensa de entrega da DCP, vez que não há lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)